



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 01.613.956/0001-21

Parecer Técnico

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

Processo Administrativo nº 088/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GEOREFERENCIAMENTO DAS PARCELAS URBANAS QUE PERTENCEM A MATRÍCULA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA, pessoa jurídica, CNPJ: 50.001.674/0001-89, contra a decisão do Agente de Contratação que desclassificou a proposta da empresa recorrente, sob os argumentos narrados no Recurso apresentado. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, não sendo apresentado pelas demais licitantes.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por esta Agente de Contratação.

DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL – INFERIOR A 50% – 8.7.3 (EDITAL)

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 01.613.956/0001-21

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse passo, de acordo com a Lei 14.133/21, na fase de julgamento, em seu capítulo V, na fase de julgamento, de acordo com o artigo 59, parágrafo 2º, vem nos trazer:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...]

A inexequibilidade não deve ser presumida, ou seja, a aferição de uma proposta inexequível poderá ter como parâmetro as regras mencionadas acima, mas o licitante nunca deve ser desclassificado sem ter a oportunidade de provar a exequibilidade dos preços.

Ora, resta claro que, já nesta fase, a comprovação técnica de que a empresa EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, já demonstra a



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
 CNPJ: 01.613.956/0001-21

competência para execução dos serviços pretendidos, sem mesmo precisar de prequestionamento ou solicitação de informações complementares dentro do próprio certame.

Assim, absurda a argumentação de que não se respeitou o item 8.7.3 do edital, quando declarou habilitada a empresa EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, uma vez que os próprios itens citados acima são esclarecedores quando de questionamento de exequibilidade.

DA PROVA INVÁLIDA DE REGULARIDADE COM O FGTS – 9.14.4 (TERMO DE REFERÊNCIA);

A Lei Complementar 123/2006 refere-se à possibilidade de comprovação de regularidade fiscal “a posteriori”, no que tange à demonstração documental por parte da empresa. A comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME ou EPP é postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito da LC 123/2006 e que devem fazer a sua comprovação logo na fase da habilitação do certame licitatório.

O benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem.

As MEs e EPPs, mesmo estando com sua documentação fiscal vencida ou com alguma restrição, deverá apresentá-las junto com os documentos de habilitação exigidos no edital para sua participação no certame licitatório, sob pena de desclassificação.

Essa é a disciplina do caput do art. 43, da LC 123/2006:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No entanto, no caso da empresa sagrar-se como a primeira colocada do certame, ela terá um prazo para regularização dessa documentação fiscal. Com a alteração trazida pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação teve uma majoração de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação alterada do § 1º do Art.43, da LC 147/2014:

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 01.613.956/0001-21

licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Por documentos fiscais entende-se àqueles que são destinados a comprovação da regularidade tributária (Fazendas Federal, Estadual e Municipal) e de encargos previdenciários (INSS e FGTS).

O benefício trazido pela LC 123/2006 e alterado pela LC147/2014 é aplicável a qualquer modalidade de licitação, cabendo ao licitante o ônus da prova da regularidade fiscal que pretende ao ser beneficiado pelo tratamento diferenciado e favorecido. À Administração Pública cabe somente assegurar o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas enquadradas que comprovem tal situação.

No presente caso, o proponente apresentou a documentação requerida (Certidão de regularidade com o FGTS) vencido, como mencionado no próprio recurso apresentado pela empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA, vejamos;



B) DA PROVA INVÁLIDA DE REGULARIDADE COM O FGTS – 9.14.4
(TERMO DE REFERÊNCIA)

A licitante **EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA** não apresentou prova válida de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que a certidão apresentada está com a data vencida, vejamos recorte da certidão juntada pela licitante:

Validade: 19/07/2025 a 17/08/2025

Considerando a necessidade de assegurar a lisura e a regularidade do processo licitatório, a sessão do Pregão Eletrônico nº 031/2025, processo administrativo nº 088/2025, em atendimento a Lei Complementar nº 123/2006, a Agente de Contratação/Pregoeira, juntamente com a equipe de apoio abriu prazo, conforme prevê os benefícios atribuídos às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme consta em ata;



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 01.613.956/0001-21

09/09/2025 - 16:11:04	Pregoeiro	A EMPRESA EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, APRESENTOU A CERTIDÃO ESTADUAL POSITIVA, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, QUE BENEFICIA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, CONFORME ITEM 3.5 DO EDITAL 3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2018, SEJA CONCEDIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO REGULAR DA CERTIDÃO
09/09/2025 - 07:18:26	Pregoeiro	BOM DIA
09/09/2025 - 07:19:13	Pregoeiro	REABRIMOS A SESSÃO DIA 09/09/2025, ÀS 14:30HS
09/09/2025 - 14:47:38	Pregoeiro	BOM TARDE
09/09/2025 - 14:50:52	Sistema	Foram autenticados documentos anexos para o item 0001. O prazo de envio é até às 16:00 do dia 09/09/2025.
09/09/2025 - 14:50:59	Sistema	Motivo: SENHOR LICITANTE, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, SOLICITAMOS QUE APRESENTE A CERTIDÃO ESTADUAL ATUALIZADA, O NÃO ENVIO ACARRETERÁ NA DESCLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE, CONFORME ITEM 8.5 DO EDITAL
09/09/2025 - 15:29:14	Sistema	O documento anexo solicitado no item 0001 foi enviado ao processo.

Sendo sempre comunicado no chat do sistema, onde foram informados os motivos, garantindo a correta verificação de conformidade com os requisitos editalícios, assegurando a continuidade dos trabalhos com total transparência e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – 9.15.1 (TERMO DE REFERÊNCIA);

Diante das análises realizadas pela Agente de Contratação/Pregoeira e equipe de apoio, pode-se concluir que a empresa arrematante EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA, cumpriu os requisitos do edital, quanto ao suposto descumprimento do item 9.15.1 do edital.

“9.15.1 Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores. Quando se tratar de empresas que estejam em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá apresentar certidão Positiva com Efeito de Negativa. O Agente de Contratação poderá diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005.”

0001	28/08/2025 - 11:59:27	10.829.987/0001-67 - EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA	CERTIDÃO JUDICIAL CIVIL NEGATIVA.pdf
------	-----------------------	--	--------------------------------------



ESTADO DO MARANHÃO
 Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
 CNPJ: 01.613.956/0001-21

DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – QUANTITATIVO INFERIOR A 50% - 16.16.1 (TERMO DE REFERÊNCIA);

Vale lembrar que o objetivo do legislador em permitir à Administração a possibilidade de se exigir a apresentação de atestados de qualificação técnica relaciona-se à segurança da contratação. Diz respeito a aumentar as chances de contratação de fornecedor que demonstre possuir atributos que o permitam cumprir com as obrigações contratuais.

Nesse sentido, os atestados de qualificação técnica se prestam a evidenciar que determinado fornecedor possui aptidão técnica para o desempenho de determinado encargo. E, conforme lições de Marçal Filho, essa aptidão é baseada em sua atuação pretérita.

“A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionados ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado”. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, 2021. pág. 808)

Tais requisitos traduzem aspectos técnicos necessários à execução contratual que são independentes de sua atuação empresarial pretérita, mas que sinalizam uma condição atual e futura. Podem se traduzir em certificações, inscrições, garantias e outros.

Dessa forma, enquanto a habilitação técnica traz luz sobre requisitos de admissibilidade empresarial baseado em fatos pretéritos, os requisitos de aceitabilidade da proposta, que podem ser, dentre outros, técnicos, trazem luz à uma condição presente ou futura que seja necessária e adequada à execução do contrato.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Após análise da documentação apresentada pela empresa vencedora do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2025, conforme previsto no edital, verificou-se que a seguinte licitante atendeu integralmente às exigências legais e editalícias, estando, portanto, habilitada a prosseguir nas etapas seguintes do processo:

EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ: 01.613.956/0001-21

Encaminho este relatório para a Procuradoria Geral do Município, para parecer, e em seguida, encaminha – se para autoridade competente, tomar ciência dos atos praticados por este Agente de contratação e Equipe de Apoio, e decidir o julgamento do Recurso apresentado.

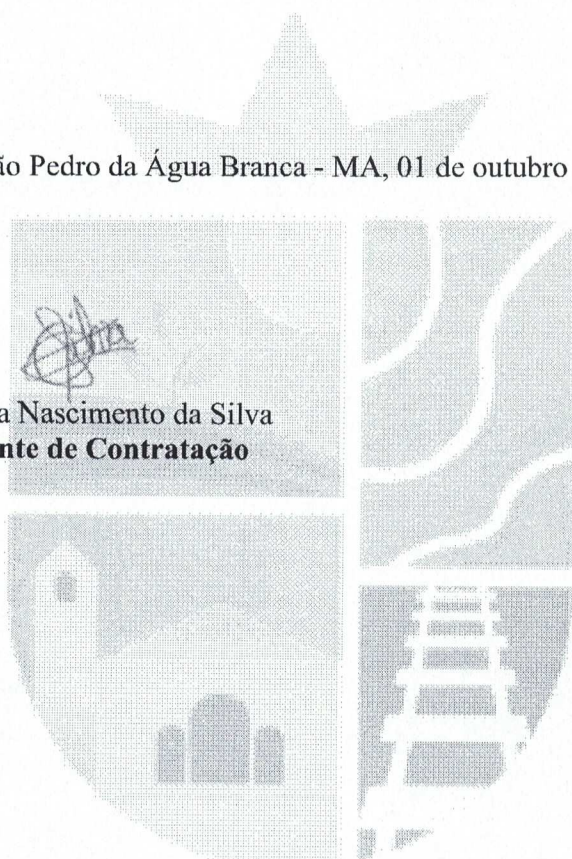
Sugiro o indeferimento nos pedidos da empresa P P MARQUES JUNIOR LTDA, mantendo a decisão deste Agente de contratação e Equipe de Apoio.

É o relatório,

São Pedro da Água Branca - MA, 01 de outubro de 2025.



Creuza Nascimento da Silva
Agente de Contratação





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DA ÁGUA BRANCA**
UM GOVERNO PARA TODOS

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 088/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 031/2025

Recorrente: P. P. MARQUES JUNIOR LTDA – CNPJ nº 50.001.674/0001-89

Recorrida: EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de habilitação da licitante vencedora

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada em que cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa P. P. MARQUES JUNIOR LTDA em face da decisão proferida pela Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA, adjudicatária do Pregão Eletrônico nº 031/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de georreferenciamento das parcelas urbanas pertencentes à matrícula do Município de São Pedro da Água Branca/MA.

A recorrente articula as seguintes razões recursais:

- a) Inexequibilidade da proposta comercial**, sob o argumento de que o valor ofertado seria inferior a 50% do preço estimado pela Administração;
- b) Irregularidade fiscal**, consistente na apresentação de certidão de regularidade do FGTS com prazo de validade expirado;
- c) Ausência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, documento exigido pelo instrumento convocatório;
- d) Insuficiência na comprovação de qualificação técnica**, especificamente quanto ao quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado.

A agente de contratação manifestou-se preliminarmente pela improcedência do recurso, fundamentando que as alegações não encontram respaldo nos autos, destacando: (i) a exequibilidade da proposta conforme análise técnica realizada nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021; (ii) a regularização tempestiva da documentação fiscal em conformidade com a LC



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DA ÁGUA BRANCA**

nº 123/2006; (iii) a apresentação válida da certidão negativa de falência, e (iv) o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do recurso

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade processual, tendo sido interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, caput, da Lei nº 14.133/2021, pela parte legítima e interessada, mediante fundamentação das razões de inconformismo.

Satisfeitos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse recursal, conheço do recurso para apreciação de mérito.

2.2. Da alegada inexecuibilidade da proposta

A recorrente sustenta que a proposta apresentaria valor inexecuível por ser significativamente inferior ao preço estimado pela Administração, o que comprometeria a adequada execução contratual.

O tema da exequibilidade das propostas encontra disciplina específica no **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

“Art. 59. [...] § 2º Será desclassificada a proposta vencedora que:

- I – contiver vícios insanáveis;
- II – não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentar preços manifestamente inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado;
- IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a mera oferta de preço substancialmente inferior ao estimado não configura, por si só, inexecuibilidade da proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.828/2020-Plenário estabelece que cabe à Administração promover diligências para verificação da viabilidade da proposta, assegurando-se ao licitante a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DA ÁGUA BRANCA**

Da análise dos autos, constata-se que a Administração realizou diligência técnica específica para aferição da exequibilidade da proposta vencedora, em atendimento ao disposto no art. 59, §2º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A empresa recorrida apresentou planilha de composição de custos detalhada, demonstrando a viabilidade econômico-financeira da execução contratual, incluindo custos operacionais, margem de lucro compatível e metodologia de execução dos serviços.

Ademais, conforme jurisprudência do TCU, "a redução de custos pode decorrer de maior eficiência operacional, economia de escala, melhor gestão de recursos ou estratégia comercial da empresa" (Acórdão nº 2.125/2019-Plenário), não configurando, necessariamente, inexequibilidade.

Não tendo a recorrente demonstrado vícios concretos na composição de custos ou inviabilidade técnica da execução, e tendo a proposta sido validada mediante análise técnica fundamentada, não prospera a alegação de inexequibilidade.

2.3. Da regularidade fiscal – FGTS

A recorrente alega irregularidade na habilitação em virtude da apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS com prazo de validade expirado. A matéria encontra solução expressa na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Segundo o **art. 43, §1º**, da LC 123/2006:

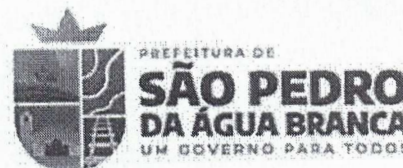
"Art. 43. [...]"

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."

A finalidade do dispositivo é conciliar a competitividade das micro e pequenas empresas com a regularidade fiscal exigida para contratação com o Poder Público, em conformidade com o princípio constitucional do tratamento diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*a regularização fiscal posterior à habilitação, dentro do prazo legal, não constitui irregularidade, mas exercício regular de direito assegurado por lei complementar*” (REsp nº 1.721.050/PR).

No caso em análise, verifica-se que a empresa recorrida: (i) enquadra-se como microempresa, conforme certidão da Junta Comercial; (ii) regularizou a documentação fiscal dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na legislação; (iii) apresentou Certidão de Regularidade do FGTS válida previamente à assinatura do contrato.

Assim, o procedimento adotado pela Comissão de Licitação encontra-se em perfeita consonância com a LC nº 123/2006 e com o princípio da legalidade, não havendo que se falar em irregularidade habilitatória.

2.4. Da certidão negativa de falência ou recuperação judicial

A recorrente sustenta a ausência de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, documento exigido pelo edital como requisito de habilitação jurídica.

Da análise detida dos autos, constata-se que a empresa recorrida apresentou regularmente a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão dentro do prazo de validade** de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo edital.

Logo, a alegação recursal de ausência do documento revela-se manifestamente improcedente, estando configurada a regularidade jurídica da licitante vencedora.

2.5. Da qualificação técnica

Por fim, insurge-se a recorrente contra a habilitação técnica, alegando que os atestados apresentados não comprovariam a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo licitado, conforme exigência editalícia.

O art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. [...]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



§ 2º As exigências mínimas relativas a instalações de cantineiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade."

O Termo de Referência, em seu item 9.16.1, estabelece que a licitante deverá comprovar aptidão técnica mediante apresentação de ****atestado(s) de capacidade técnica**** que demonstre(m) a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, em quantitativo mínimo correspondente a 50% do total estimado.

A jurisprudência do TCU consolida o entendimento de que **"**a exigência de quantitativo mínimo em atestados de capacidade técnica deve observar o princípio da razoabilidade e limitar-se ao estritamente necessário para demonstrar a aptidão do licitante**"** (Súmula TCU nº 263).

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa recorrida apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por órgãos públicos, que comprovam a execução de:

- Atestado nº 001/2024: execução de serviços de georreferenciamento de parcelas urbanas;
- Atestado nº 002/2023: prestação de serviços de topografia e georreferenciamento.

O quantitativo cumulativo dos atestados supera o mínimo exigido pelo edital (50% do objeto), demonstrando, de forma inequívoca, a ****capacidade técnico-operacional**** da empresa para execução do contrato.

Ademais, os atestados foram devidamente validados pela área técnica da Administração, em cumprimento ao dever de verificação material da documentação habilitatória.

Portanto, resta plenamente atendida a exigência de qualificação técnica prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

2.6. Da análise sistêmica e princípio da competitividade

Cumprir destacar que o procedimento licitatório rege-se pelo princípio da competitividade (art. 11, da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Administração o dever de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA



PREFEITURA DE
**SÃO PEDRO
DA ÁGUA BRANCA**

assegurar a participação do maior número possível de licitantes, desde que preenchidos os requisitos legais e editalícios.

A inabilitação de licitante somente pode ocorrer quando demonstrada, de forma objetiva e fundamentada, a ausência de requisitos essenciais à execução contratual. Não se admite a desclassificação baseada em interpretações excessivamente restritivas ou em presunções não comprovadas.

No caso em análise, a empresa recorrida demonstrou, de forma clara e documentada, o preenchimento de todos os requisitos habilitatórios, não havendo razão jurídica para sua exclusão do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pelos fundamentos jurídicos e fáticos apresentados, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do Recurso Administrativo interposto pela empresa P. P. MARQUES JUNIOR LTDA, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa EMPREENDER EMPREENDIMENTOS DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Opina-se:

- a) Pela rejeição do recurso e a ratificação da habilitação da empresa vencedora;
- b) A intimação da recorrente quanto à presente decisão, assegurando-se publicidade e ampla defesa;
- c) O prosseguimento regular do certame para fases subsequentes.

É o parecer.

São Pedro da Água Branca/MA, 06 de Outubro de 2025.

NORMA DEANE ALVES LEITE

OAB/MA 12.688